

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA
COMARCA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

INQUÉRITO POLICIAL Nº 1103/2014-4-SR/PF/PR

PROCESSO Nº 5064045-37.2014.404.7000

TAIANA DE SOUSA CAMARGO, já qualificada nos Autos do Inquérito Policial em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de seu advogado abaixo assinado, expor e requer o que se segue:

Na quinta-feira passada, dia 16.03.17, a requerente foi surpreendida com notícia veiculada pela imprensa de que teria sido indiciada pela polícia federal por crime de lavagem de dinheiro.

Mesmo ainda extremamente abalada e estarrecida com a notícia a requerente saiu da casa da sua irmã, local onde atualmente reside, sito à **Rua Angelo Stocco, 337, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba – SP, CEP 13348-300**, e foi para São Paulo ao encontro do subscritor da presente para tomar conhecimento do que estava acontecendo.

Pelo que consta do relatório policial (Evento 57), a autoridade policial justificou o indiciamento indireto da requerente, nos seguintes termos:

“...ante à contumácia da indiciada em não prestar esclarecimentos em sede policial. Intimada em 03/03/2016(117v), não compareceu pedindo para ser ouvida por precatória (fl 120). Expedida carta precatória, não compareceu às oitivas marcadas para o dia 25/07/2016 apesar da intimação, fl 143. Em nova intimação para o dia 06/10/2016, obteve-se a informação que se encontrava no exterior (fl 150). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento.

TAIANA deixou o país dia 11 de julho de 2016 retornando dia 23/12/2016. (fl 180), não informando à autoridade policial sua disponibilidade para oitiva.

Determinei a tentativa de contato com o advogado da intimada tendo em vista ter se prontificado a apresentar TAIANA para prestar os devidos esclarecimentos em janeiro de 2017(fl 171). Contudo, inobstante recado deixado com sua secretária, não retornou a ligação. (fl. 175).

*Denota-se **indubitavelmente a recalcitrância** de TAIANA DE SOUSA CAMARGO em não comparecer em sede policial para esclarecer os fatos investigados neste inquérito razão pela qual foi indiciada na modalidade indireta.” (g.d.n.)*

Infelizmente, Exa., a informação grifada acima não condiz com a realidade.

A Requerida através do seu subscritor, sempre mostrou-se à disposição da justiça, com a intenção de elucidar todos os pontos controvertidos que porventura existissem. Entretanto, após a viagem realizada, certificada pela autoridade policial, regressou ao país, e, por ter entregue o apartamento que lhe foi dado de presente por Alberto Youssef, seu ex-amante, em meados do ano passado, em busca de fixar residência, foi morar com sua irmã em Indaiatuba/SP.

A partir dali ela só podia voltar para Fortaleza (casa de sua mãe), ou, vir morar com a irmã e continuar tentando uma colocação no mercado de trabalho, um emprego formal, em São Paulo, para pagar suas diversas dívidas, inclusive, muitas delas relativas ao sustento de seu filho, um menino que conta hoje com 14 anos. Quando estava com Alberto Youssef, todas as suas despesas e despesas com seu filho eram pagas por Youssef. Sem conseguir um emprego, viu-se, então, obrigada a voltar a trabalhar como acompanhante de luxo e foi com esse intuito que viajou ao exterior com um de seus clientes.

Entretanto, por impaciência, a il. autoridade preferiu, aodadamente, tomar suas próprias conclusões sem escutar a requerente, mesmo a requerente sempre manifestando seu desejo de ser ouvida.

É cediço que é faculdade da autoridade policial concluir pelo indiciamento ou pelo não indiciamento de determinada pessoa se, face aos elementos constantes dos Autos, entender ela existir indícios e provas suficientes de autoria e materialidade delitiva. Todavia, indiciar sem ao menos, antes, escutar a pessoa investigada sobre tais supostos indícios e supostas provas, deveras ser reconhecido como um ato, no mínimo, equivocado (apressado), por parte da respeitável autoridade.

Desde quando soube da existência do presente inquérito, a requerente sempre manifestou seu desejo de esclarecer tudo o quanto tem de conhecimento (fl.

120). Antes mesmo desse inquérito, em novembro de 2014, já tinha, inclusive, esclarecido inúmeros fatos à V. Exa., nos Autos da Medida Cautelar de Sequestro/Arresto n. **5041222-69.2014.404.7000**, distribuído por dependência aos Autos de n. **5001446-62.2014.404.7000 (DOCS. 01 E 02)**.

Enfim, a requerente, diante do acima exposto, sempre mostrou-se disposta a contribuir com as investigações da autoridade policial, porém esta preferiu não ouvi-la, alegando *“recalcitrância da indiciada em prestar esclarecimentos, a despeito de inúmeras tentativas desta autoridade policial, não foi possível esclarecer diversas circunstâncias que indicar o recebimento de recursos sem origem determinada.”* (g.d.n. Evento 52, fl. 4).

Todavia, Exa., a requerente precisa esclarecer, ao menos, os fatos expostos pela autoridade policial em seu relatório policial tidos pela il. autoridade como indício(s) ou prova(s) de materialidade e autoria de delito de lavagem de dinheiro.

Foi com base em 2 (duas) presunções apontadas pela autoridade policial que foi dito existir configurado o crime de lavagem de dinheiro hipoteticamente praticado pela requerente.

A primeira presunção que a autoridade policial fez sobre a suposta **“MATERIALIDADE E AUTORIA”** por parte da requerente é (frise-se: o il. delegado fala assim mesmo):

“AO QUE TUDO INDICA, introduziu valor sem origem definida como “SALDO EM GIRO E DOMICÍLIO” para justificar o apartamento que recebeu de ALBERTO YOUSSEF em 2012.”

*“Portanto, configura-se prova indiciária de má-fé de TAIANA no sentido de ocultar a origem do patrimônio recebido ao introduzir na sua declaração anual, injustificadamente, recursos inexistentes no ano anterior e em desacordo com sua própria declaração precedente. AO QUE PARECE, tudo visando dissimular a inclusão patrimonial do apartamento 101, localizado na rua JOSÉ HORÁCIO MEIRELLES TEIXEIRA, nº 640, São Paulo, recebido de YOUSSEF.” (g.d.n. **Evento 52, fl. 7**).*

No ponto, faz-se importante esclarecer que quem fazia as declarações de imposto de renda da requerente à época acima descrita era a Sra. Meire Bonfim Poza, ex-contadora de Alberto Youssef (ex-amante da requerente), à ordem deste último.

A requerente não entende, não sabe fazer nem transmitir declaração de imposto de renda. À época em que a requerente era amante de Alberto Youssef ele a sustentava, sustentava o filho dela, pagava todas as contas da requerente, dava presentes e cuidava de todas as questões burocráticas da vida da requerente e de seu filho. A requerente até hoje tem entendimento íntimo de que Youssef fazia tudo aquilo por ela e por seu filho, e não para esconder dinheiro, ressalvando-se os respeitáveis entendimentos em sentido contrário.

Como a requerente já havia dito nos Autos da Medida Cautelar de Sequestro/Arresto n. **5041222-69.2014.404.7000**, isso, em novembro de 2014:

“...a requerente gostaria de ressaltar que não se considera "laranja" do Sr. Alberto como constou descrito na presente medida cautelar, pois, apesar das inúmeras mentiras contadas por este senhor a ela, a Requerente nunca teve a

*consciência ou imaginou que o Sr. Alberto estava utilizando do nome da declarante para esconder bens, até porque o Sr. Alberto sempre dizia que aqueles bens eram dela, Requerente, **e só dela**. Ela nunca imaginou que o dinheiro que ele lhe deu para comprar o carro e imóvel descritos acima (bens dados como presente), fosse oriundo de uma fonte ilícita, e jamais imaginou que ele pudesse reivindicar esses presentes de volta, como se não fossem presentes para ela, mas sim como bens que fossem dele." (ver mais uma vez doc. 01).*

O apartamento sempre foi da requerente e não de Youssef, todavia, depois que ele fez delação premiada, ela se convenceu de que aquele dinheiro poderia ser de proveniência ilícita e, não de dinheiro lícito que ela pensava que ele possuía por ele demonstrar e ostentar ser dono da empresa Marsans Brasil, uma empresa de hotelaria e turismo com mais de 30 anos no mercado, aproximadamente, 20 lojas no Brasil e com matriz originada e bastante conhecida na Espanha. Ele, Youssef, por muitas vezes referia ter que cuidar de mais de 600 funcionários. Enfim, a requerente reconhecendo essa possibilidade de origem ilícita nos recursos empregados pela compra do apartamento, após Youssef ter feito a colaboração premiada, procedeu com a atitude que reputou acertada: mesmo com o coração em frangalhos, consignou que deixaria os bens de que dispunha à disposição de V. Exa. para tomar as medidas que entender cabíveis (pois não tem, como nunca teve, capacidade econômica para comprar tais bens e nem imaginava que o acusado Alberto também não o teria, de forma lícita), e entregou o apartamento à RFB.

Assim sendo, a requerente ratifica seu esclarecimento de que jamais fez tal introdução de informações em sua declaração de imposto de renda e jamais

poderia imaginar (até por desconhecer tais inserções e ser leiga no assunto – só tomou conhecimento agora, com as transcrições no relatório policial) que a inserção de tais dados pudessem constituir algo ilícito¹. A requerente não entende de declaração de IR, sequer sabe interpretar o que é **“SALDO EM GIRO E DOMICÍLIO”**.

A segunda presunção que a autoridade policial fez sobre a suposta **“MATERIALIDADE E AUTORIA”** por parte da requerente, consta inscrita no relatório da seguinte forma:

“ALBERTO YOUSSEF DECLAROU que TAIANA FOI COLOCADA NA SOCIEDADE DO RESTAURANTE ARACARI PORQUE ELE TINHA RESTRIÇÕES PERANTE À RECEITA FEFERAL, constituindo-se, portanto, TAIANA, como pessoa interposta (laranja) na sociedade.

Evidentemente TAIANA tinha conhecimento das atividades ilícitas de ALBERTO YOUSSEF, OU, ao menos, era presumível que soubesse da existência dessas atividades CONSIDERANDO A SITUAÇÃO DELA NA SOCIEDADE BEM COMO O PASSADO DE YOUSSEF”.

Acontece que nesse ponto, *permissa venia*, houve uma distorção – presume-se: não intencional – por parte da autoridade policial sobre as declarações Alberto Youssef, **eis que Youssef não declarou isso!** Youssef **não** declarou que **“TAIANA FOI COLOCADA NA SOCIEDADE DO RESTAURANTE ARACARI PORQUE ELE TINHA RESTRIÇÕES PERANTE À RECEITA FEFERAL”**

¹ A declaração do próprio Alberto Youssef transcrita no relatório policial já é uma fonte indiciária desse fato.

Se V. Exa. verificar a transcrição contida no relatório policial (original às fls. 115ev 29 dos Autos), V. Exa. constará que Youssef apenas disse: “**QUE NÃO SE COLOCOU COMO SÓCIO PORQUE ESTAVA DISCUTINDO UMA AÇÃO COM A RFB**”.

Isso **NÃO** significa ou traduz que Alberto Youssef **DECLAROU QUE À REQUERENTE FOI COLOCADA COMO PROPRIETÁRIA NO RESTAURANTE POR CONTA DISSO! É BASTANTE DIFERENTE!**

A requerente não se recorda de Youssef ter feito menção de que não integraria a sociedade por problemas junto à RFB. Apenas em seu íntimo, a requerente achava que ele não queria aparecer como sócio ou investidor dela (requerente), por conta da mulher dele. Há de se observar que em suas declarações escritas (*ex vi* relatório policial e fls. 115ev 29) Youssef confirma “*QUE CHARLES E TAIANA ERAM PROPRIETÁRIOS IRIAM ADMINISTRAR O RESTAURANTE*”.

E a requerente foi proprietária e administrou mesmo o restaurante. Não era nenhuma “laranja”.

A requerente trabalhou muito para montar e administrar o restaurante Araçari durante todo o período em que ele ficou ativo, aproximadamente, 2 (dois) anos e meio (favor conferir fotos constantes dos docs. 03 à 06 anexo). Logo após a prisão de Alberto Youssef, a requerente não teve condições de mantê-lo, tendo que fechar as portas.

Para a requerente, Alberto disse que queria abrir esse restaurante **PARA ELA** a fim de que ela tivesse seu negócio próprio, ou seja, pudesse trabalhar nesse nicho de negócio (administração de restaurante) que ela gostava e imaginava à época como bastante lucrativo. Que parte da sociedade no restaurante seria **dela** e ele seria o seu investidor. Ele nunca disse a forma que depois cobraria a ela caso o

restaurante desse lucro (infelizmente durante seu pouco tempo de existência, o restaurante não deu lucro, mas, sim, prejuízo).

Mesmo com o indiciamento indireto e a exposição denegritória, com base nesse fato, de sua imagem na mídia, a requerente tem endereço certo supra e continua à disposição das autoridades para esclarecer quaisquer dúvidas que eventualmente venham surgir.

Por fim, vale a pena ainda deixar aqui consignado que com toda a exposição negativa que o indiciamento indireto provocou (a requerente ficou sabendo do indiciamento por seu filho de 14 anos), a requerente voltou a beber e a tomar remédios, de forma descontrolada.

Depois de um tempo, já melhor, e devidamente acompanhada de seu irmão, a requerente conseguiu explicar tudo ao subscritor do presente, nessa sexta-feira, dia 17.03.17.

No sábado, retornou para Indaiatuba, e diante do seu quadro emergencial, a família decidiu interná-la na clínica CTES – Clínica de Tratamento Especializado, com endereço na Rua Levy Steinberg, 230 - Caputera, Sorocaba - SP, 18060-100.

Mesmo assim, continuará ratificando seu compromisso de esclarecer a verdade e quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

Termos em que, é o que esclarece e pede juntada.

De São Paulo para Curitiba, 19 de março de 2017.

ANDERSON COSME DOS SANTOS

OAB/SP nº 346.415

Caiana de Souza Comarço

Rua Cunha Gago, n. 245, Apto. 11, Pinheiros, São Paulo, Capital.